



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

LEI Nº 861, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, CRIA O COMITÊ TÉCNICO MUNICIPAL DO PROGRAMA XANÉ E COMISSÃO ESCOLAR, ATRIBUI COMPETÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, **Valdizete Martins Nogueira**, no uso de suas atribuições legais; e tendo em vista os deveres do Município em relação à criança e ao adolescente, em especial o artigo 4º da Lei 8069 de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 34 da LDB/96; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - A Atenção integral, se realiza por ações e serviços voltados ao atendimento das necessidades dos aspectos físicos, emocionais cognitivo, sociais da criança e do adolescente, visando garantir os direitos fundamentais.



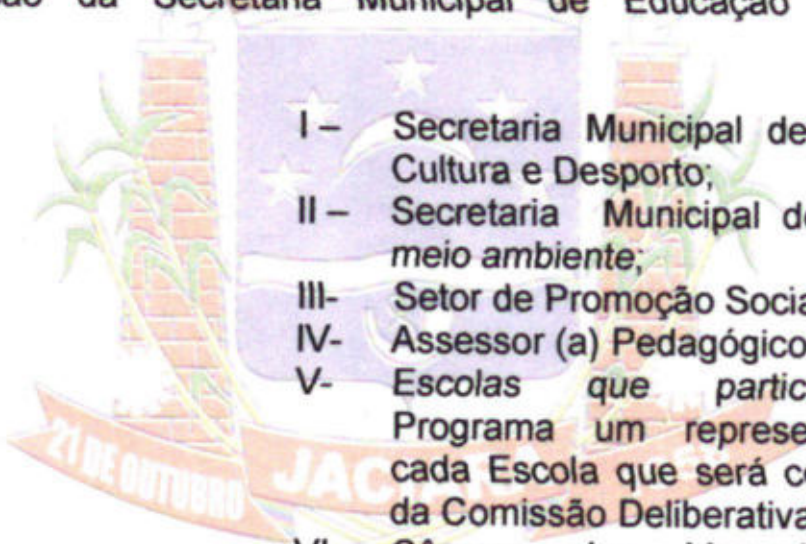
JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Parágrafo Primeiro - A integração e articulação destas ações e serviços serão promovidas através dos Programas Estadual e Municipal de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente- XANÉ coordenado pelo Comitê Técnico Municipal do Programa Xané:

Parágrafo Segundo - O Município de Jaciara à título de parceria, participará com recursos humanos atendendo com seus deveres com relação à criança e ao adolescente.

Art. 2º - O Comitê Técnico Municipal do Programa Xané terá caráter deliberativo, consultivo, articulador e de avaliação e é constituído pelo titular dos seguintes órgãos, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto:

- 
- I - Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto;
 - II - Secretaria Municipal de Saúde e meio ambiente;
 - III- Setor de Promoção Social;
 - IV- Assessor (a) Pedagógico (a);
 - V- Escolas que participam do Programa um representante de cada Escola que será coordenador da Comissão Deliberativa Escolar;
 - VI- Câmara dos Vereadores, um representante;
 - VII- Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
 - VIII- Um representante de 01 ONG que desenvolva projetos com Criança e Adolescente;
 - IX- Conselho de Assistência Social (01 representante);
 - X- Conselho Tutelar (01 representante).



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Art.3º - A Comissão Escolar tem como objetivo: Definir prioridades e objetivos, elaborar o cronograma e acompanhar a execução financeira do programa.

Parágrafo Primeiro - A Comissão Deliberativa Escolar do Programa XANÉ, será formada com os seguintes representantes:

- I - Diretor da Escola;
- II - Coordenador do Programa Xané;
- III- Coordenador Pedagógico;
- IV- Um representante dos Instrutores;
- V- Presidente do Conselho Deliberativo Escolar.

Parágrafo Segundo - Será instituída uma Comissão Municipal de colaboradores com a finalidade de concretizar o regime de parceria entre o setor público, entidades de classes, clubes de serviços, universidades, empresários e outros colaboradores; estará vinculado ao Comitê Técnico Municipal.

Art.4º - O Programa Municipal de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - Programa Xané visa:

I - Garantir à criança e ao Adolescente, sujeitos dos direitos definidos pela Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente, o pleno desenvolvimento de suas capacidades e potencialidades;

II - Universalizar a satisfação das necessidades básicas da criança e do adolescente, considerada como verdadeiro investimento, tanto do ponto de vista social, educativo, econômico, e autêntica política preventiva e emancipatória;



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

III- Oferecer serviços de qualidade, em oposição às soluções precárias e improvisadas, parciais, descontínuas e meramente assistencialistas;

IV- Irradiar e disseminar novas tecnologias, adequadas à pedagogia da Atenção Integral;

V- Efetivar as políticas sociais e gerenciar-se segundo as normas baixadas pelo Conselho da Educação, pelo Conselho de Saúde, Conselho de Assistência Social e pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município;

Art.5º - O Programa XANÉ terá as seguintes áreas prioritárias de atuação:

- I- Mobilização para participação comunitária e institucional;
- II- Atenção integral prioritariamente ao Ensino Fundamental gradativa a partir de Crianças e Adolescentes de 07 a 14 anos;
- III- Ensino Fundamental;
- IV- Atenção ao adolescente e educação para o trabalho;
- V- Proteção à saúde e segurança da criança, do adolescente e da família;
- VI- Atendimento à criança portadora de necessidades especiais;
- VII- Saúde, alimentação, educação, o esporte, lazer, profissionalização, cultura, para crianças e adolescentes da comunidade.

Programa XANÉ :

Art.6º - Constitui-se objetivo prioritário do



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

- I- Garantir o sucesso e permanência das crianças e adolescentes na escola, exercendo a responsabilidade de zerar a evasão e a repetência escolar;
- II- Oferecer atividades de tempo integral possibilitando a geração de renda das famílias por disponibilizar os pais para o trabalho;
- III- Proporcionar inserção cultural sócio-educativa das crianças e adolescentes;

Art. 7º - A estrutura e o funcionamento do Comitê Técnico Municipal do Programa Xané serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado, por no mínimo, dois terços de seus membros e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - Cabe ao Comitê Técnico Municipal do Programa Xané elaborar Plano de Ação, integrando-se, para sua execução às esferas Federal e Estadual, buscando apoio técnico e financeiro.

Parágrafo único - O Programa Xané buscará também a integração com os organismos não governamentais, Clubes de Serviços, Agências Formadoras, com vistas à formação de um sistema Municipal de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias do Estado e consignadas no Orçamento do Município, devendo cada Secretaria especificá-las, para atender o que lhe compete, dentro do Programa Xané.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Parágrafo Único – A Programação e execução orçamentária deverão contar com a participação efetiva do Comitê Técnico Municipal e Comissão Deliberativa Escolar.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 27 DE NOVEMBRO DE 2001



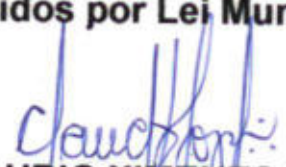
VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito Municipal de Jaciara- MT

Despacho: Sanciono a presente Lei,
sem ressalvas.



VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de
conformidade com a legislação vigente, com afixação nos
lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.



CLÁUDIO XIMENES LOPES
Sec. Mun. Adm. Supervisão e

Planejamento.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

02
A

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 14 DE AGOSTO DE 2001



EMENTA: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, CRIA O COMITÊ TÉCNICO MUNICIPAL DO PROGRAMA XANÉ E COMISSÃO ESCOLAR, ATRIBUI COMPETÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

03
4

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 34 DE 14 DE AGOSTO DE 2001

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,**

Tem a presente mensagem o objetivo de fazer ingressar neste Soberano Parlamento o incluso Projeto de Lei, que trata da implantação do Projeto Xané no Município de Jaciara.

O Programa XANÉ, mais do que uma ação de governo, é grande desafio no trabalho de Atenção Integral às Crianças e aos Adolescentes, o qual irá implementar ações educativas interdisciplinares em intrínseca articulação com as áreas de : GESTÃO, MOBILIZAÇÃO, EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, DESPORTO E LAZER, ALIMENTAÇÃO, INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA, PROFISSIONALIZAÇÃO dos adolescentes, para garantia dos direitos fundamentais.

Esta unidade de esforços poderá proporcionar inserções sócio-educativas das crianças e adolescentes, em perfeita sintonia com as características culturais de cada comunidade, e

aproveitamento dos recursos , equipamentos e estruturas já existentes nos municípios.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

01
A

Vale ressaltar que o êxito deste empreendimento está diretamente ligado aos fatores de envolvimento das lideranças políticas, dirigentes de educação, órgãos governamentais e sociedade civil organizada, procurando efetivar parcerias e a tomada de consciência da importância da corresponsabilidade entre família, sociedade e governo, na execução do Programa.

Outra forte vertente de atuação do Programa, via Coordenação Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente – CEAICA/SEDUC, é garantir aos clientes imediatos o assessoramento e o suporte técnico na implementação e legalização de projetos locais em fase de estruturação, bem como estimular a inter-relação e a interface entre as áreas sociais básicas com vistas a uma educação de qualidade.

Atualmente, o Programa vem prestando Assessoria técnica aos municípios e organizações não governamentais conveniadas, bem como, realizando repasses de recursos diretamente para as unidades de execução. Somente em 1999, o Governo do Estado através da Secretaria de Estado de Educação, disponibilizou recursos na ordem de R\$ 1.070.000,00, para atendimento de 16.000 crianças e adolescentes do estado, no ano de 2000 os recursos foram na ordem de R\$ 2.060.250,00, para atendimento de 27.470 crianças e adolescentes.

O Programa XANÉ vem ampliando seus objetivos primordiais, quando proporciona integração sócio-educativa das crianças e adolescentes, provenientes das famílias de baixa renda, garantindo a permanência e o sucesso na escola, zerando a evasão, e reduzindo sensivelmente os índices de repetência escolar. Ao oferecer atividades educativas em tempo integral, o Programa possibilita a geração de emprego e rendas, disponibilizando as famílias para o trabalho.

ATENDIMENTO PARA O ANO 2001

Criança/Adolescente	Municípios	Unidades	Recursos
42.320	78	103	R\$ 2.634.000,00



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

of
A

PROGRAMA XANÉ

OBJETIVO GERAL

Promover atenção integral à criança e ao adolescente, articulando a co-responsabilidade da União, do Estado e do Município, da sociedade e da família, integrando ações e serviços do poder público nas áreas de saúde, educação, alimentação, profissionalização dos adolescentes, cultura, proteção, esporte, desporto, lazer e integração comunitária.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Oferecer um conjunto de ações desenvolvidas simultaneamente para garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes do Programa conforme art. 4º do ECA/90, art. 34 da LDB/96;
- Proporcionar a inserção cultural e educativa das crianças e adolescentes provenientes das famílias de baixa renda ;
- Zerar a evasão e a repetência escolar;
- Atender 42.320 crianças e adolescentes em 78 municípios e 103 unidades educativas;
- Oferecer atividades em tempo integral possibilitando indiretamente geração de empregos às famílias cadastradas no programa;
- Elevar auto-estima e participação cultural das crianças e dos adolescentes;
- Corrigir a exclusão social melhorando espaços físicos nos bairros, redistribuindo bens, equipamentos e serviços, expandindo oportunidades nas áreas sociais básicas.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

06
A

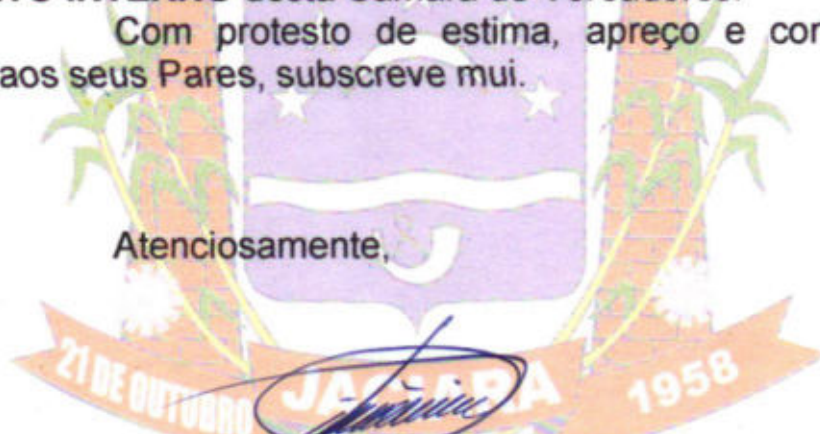
PRINCIPAIS ÁREAS FINALÍSTICAS PRIORIZADAS PELO PROGRAMA XANÉ

EDUCAÇÃO/CULTURA/SAÚDE/PROTEÇÃO/ALIMENTAÇÃO/
ESPORTE/DESPORTO/LAZER/EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO
PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES MEIO
AMBIENTE/COMPLEMENTAÇÃO PEDAGÓGICA E INTEGRAÇÃO
COMUNITÁRIA.

Isto Posto, e de conformidade como o tema ora explanado, resta a este Executivo solicitar os bons prestimos de Vossas Excelências, no sentido de que ao recebê-lo, possam apreciá-lo e aprová-lo, transformando-o em Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, de conformidade com o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Jaciara, com convocação de sessão extraordinária, nos termos do **REGIMENTO INTERNO** desta Câmara de Vereadores.

Com protesto de estima, apreço e consideração, extensivo aos seus Pares, subscreve mui.

Atenciosamente,



VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXMO SR.
IRON RESENDE DE ANDRADE
MD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
JACIARA - MT



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

07
A

PROJETO DE LEI N.º 34, DE 14 DE AGOSTO DE 2001

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, CRIA O COMITÊ TÉCNICO MUNICIPAL DO PROGRAMA XANÉ E COMISSÃO ESCOLAR, ATRIBUI COMPETÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, **Valdizete Martins Nogueira**, no uso de suas atribuições legais; e tendo em vista os deveres do Município em relação à criança e ao adolescente, em especial o artigo 4º da Lei 8069 de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 34 da LDB/96; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

→ * Art. 1º - A Atenção integral, se realiza por ações e serviços voltados ao atendimento das necessidades dos aspectos físicos, emocionais cognitivo, sociais da criança e do adolescente, visando garantir os direitos fundamentais.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

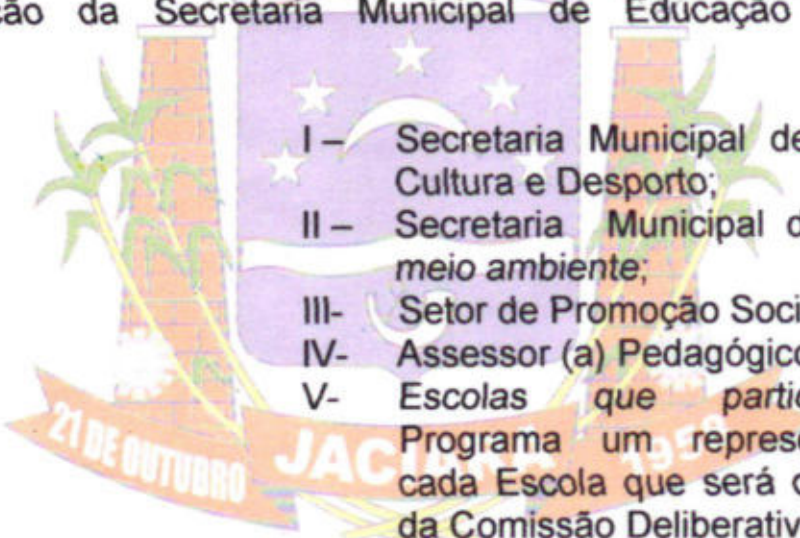
TRABALHO COM PRAZER

07
8

7 * Parágrafo Primeiro - A integração e articulação destas ações e serviços serão promovidas através dos Programas Estadual e Municipal de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente- XANÉ coordenado pelo Comitê Técnico Municipal do Programa Xané: *crianças?*

7 * Parágrafo Segundo - O Município de Jaciara à título de parceria, participará com recursos humanos atendendo com seus deveres com relação à criança e ao adolescente.

7 * Art. 2º - O Comitê Técnico Municipal do Programa Xané terá caráter deliberativo, consultivo, articulador e de avaliação e é constituído pelo titular dos seguintes órgãos, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto:

- 
- I - Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto;
 - II - Secretaria Municipal de Saúde e meio ambiente;
 - III- Setor de Promoção Social;
 - IV- Assessor (a) Pedagógico (a);
 - V- Escolas que participam do Programa um representante de cada Escola que será coordenador da Comissão Deliberativa Escolar;
 - VI- Câmara dos Vereadores, um representante;
 - VII- Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
 - VIII- Um representante de 01 ONG que desenvolva projetos com Criança e Adolescente;
 - IX- Conselho de Assistência Social (01 representante);
 - X- Conselho Tutelar (01 representante).



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

01
A

Art.3º - A Comissão Escolar tem como objetivo: Definir prioridades e objetivos, elaborar o cronograma e acompanhar a execução financeira do programa.

Parágrafo Primeiro - A Comissão Deliberativa Escolar do Programa XANÉ, será formada com os seguintes representantes:

- I - Diretor da Escola;
- II - Coordenador do Programa Xané;
- III- Coordenador Pedagógico;
- IV- Um representante dos Instrutores;
- V- Presidente do Conselho Deliberativo Escolar.

Parágrafo Segundo - Será instituída uma Comissão Municipal de colaboradores com a finalidade de concretizar o regime de parceria entre o setor público, entidades de classes, clubes de serviços, universidades, empresários e outros colaboradores; estará vinculado ao Comitê Técnico Municipal.

Art.4º - O Programa Municipal de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - Programa Xané visa:

I - Garantir à criança e ao Adolescente, sujeitos dos direitos definidos pela Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente, o pleno desenvolvimento de suas capacidades e potencialidades;

II - Universalizar a satisfação das necessidades básicas da criança e do adolescente, considerada como verdadeiro investimento, tanto do ponto de vista social, educativo, econômico, e autêntica política preventiva e emancipatória;



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

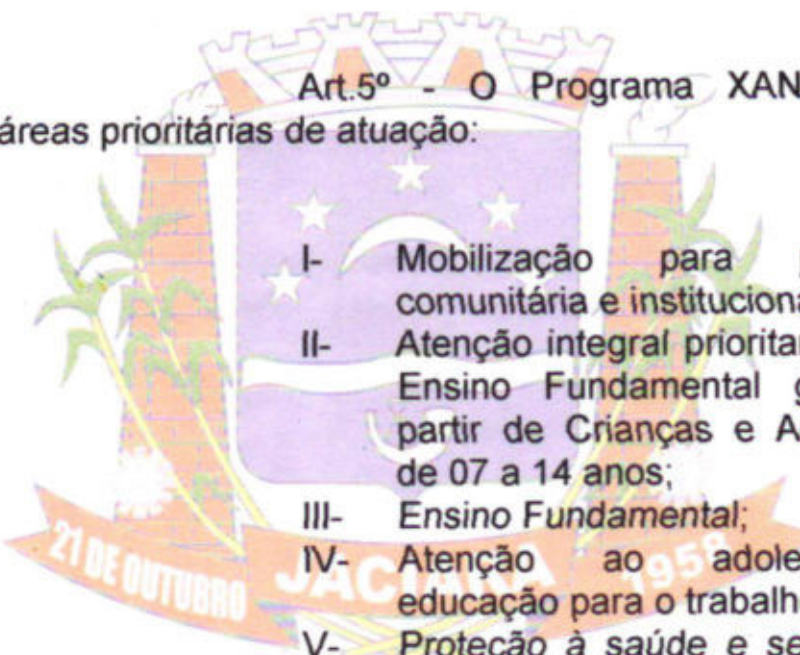
10
A

III- Oferecer serviços de qualidade, em oposição às soluções precárias e improvisadas, parciais, descontínuas e meramente assistencialistas;

IV- Irradiar e disseminar novas tecnologias, adequadas à pedagogia da Atenção Integral;

V- Efetivar as políticas sociais e gerenciar-se segundo as normas baixadas pelo Conselho da Educação, pelo Conselho de Saúde, Conselho de Assistência Social e pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município;

Art.5º - O Programa XANÉ terá as seguintes áreas prioritárias de atuação:

- 
- I- Mobilização para participação comunitária e institucional;
 - II- Atenção integral prioritariamente ao Ensino Fundamental gradativa a partir de Crianças e Adolescentes de 07 a 14 anos;
 - III- Ensino Fundamental;
 - IV- Atenção ao adolescente e educação para o trabalho;
 - V- Proteção à saúde e segurança da criança, do adolescente e da família;
 - VI- Atendimento à criança portadora de necessidades especiais;
 - VII- Saúde, alimentação, educação, o esporte, lazer, profissionalização, cultura, para crianças e adolescentes da comunidade.

Art.6º - Constitui-se objetivo prioritário do Programa XANÉ :



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

11
8

- I- Garantir o sucesso e permanência das crianças e adolescentes na escola, exercendo a responsabilidade de zerar a evasão e a repetência escolar;
- II- Oferecer atividades de tempo integral possibilitando a geração de renda das famílias por disponibilizar os pais para o trabalho;
- III- Proporcionar inserção cultural sócio-educativa das crianças e adolescentes;

Art. 7º - A estrutura e o funcionamento do Comitê Técnico Municipal do Programa Xané serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado, por no mínimo, dois terços de seus membros e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - Cabe ao Comitê Técnico Municipal do Programa Xané elaborar Plano de Ação, integrando-se, para sua execução às esferas Federal e Estadual, buscando apoio técnico e financeiro.

Parágrafo único - O Programa Xané buscará também a integração com os organismos não governamentais, Clubes de Serviços, Agências Formadoras, com vistas à formação de um sistema Municipal de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias do Estado e consignadas no Orçamento do Município, devendo cada Secretaria especificá-las, para atender o que lhe compete, dentro do Programa Xané.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

16
A

Parágrafo Único – A Programação e execução orçamentária deverão contar com a participação efetiva do Comitê Técnico Municipal e Comissão Deliberativa Escolar.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 14 DE AGOSTO DE 2001



Valdizete Martins Nogueira
VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito Municipal de Jaciara- MT

Cláudio Ximenes Lopes
CLÁUDIO XIMENES LOPES
Secret.Munic.de Adm. Superv. e Planejamento

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANO CVII - CUIABÁ - QUARTA FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 1998 - Nº 22.329

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº

2.114

DE 04 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Programa Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - XANÉ - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

considerando a necessidade de assegurar à Criança e ao Adolescente seus direitos fundamentais, proporcionando o seu desenvolvimento físico, com vistas ao preparo e exercício da cidadania;

considerando o disposto nos artigos 204 e 227 da Constituição Federal e artigos 4º, 44, 46, 47 e parágrafo único do artigo 250 da Lei nº 8.089/90 Estatuto da Criança e do Adolescente;

DECRETA

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - XANÉ - em consonância com o disposto na Lei nº 6.455 de 22 de junho de 1994.

Art. 2º O programa tem por objetivo promover a atenção integral à criança e ao adolescente, articulando a co-responsabilidade do Estado, da Sociedade e da Família e integrando ações e serviços do poder público nas áreas de saúde, agricultura, educação, trabalho, cultura, proteção, justiça, esporte, lazer, alimentação e integração comunitária.

Art. 3º O Programa XANÉ será implementado conforme necessidades e disponibilidades locais, adotando linhas estratégicas de articulação, descentralização e integração entre o Estado, os Municípios e a Sociedade Civil.

Art. 4º O Programa XANÉ fica vinculado à Secretaria de Estado de Educação e será desenvolvido em ação conjunta com os demais órgãos estaduais, especialmente os de Saúde, Agricultura, Esportes e Lazer, Cultura, Defesa da Cidadania e Promoção Social - PRO-SOL.

Art. 5º Para operacionalização, implantação e execução do Programa instituído neste Decreto, fica constituído o Comitê Técnico Estadual, composto por representantes dos seguintes órgãos públicos:

- I - Coordenação Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - CEA/ASEDUC;
- II - Secretaria de Estado de Planejamento e Contabilidade Geral - SEPLAN;
- III - Núcleo de Alimentação Escolar/SEDUC;
- IV - Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania - SEJUC;
- V - Secretaria de Estado de Saúde - SES;
- VI - Secretaria de Estado de Cultura - SEC;
- VII - Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários - SAA;
- VIII - Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SEL;
- IX - Fundação de Promoção Social - PRO-SOL.

Parágrafo único. Presidirá o Comitê o representante do órgão referido no inciso I deste artigo.

Art. 6º Compete ao Comitê Técnico Estadual assessorar e fornecer dados, pareceres e outras informações técnicas necessárias às deliberações do Comitê Estadual Institucional.

Art. 7º Os dados relacionados no artigo 5º encaminharão os respectivos chefes de setores representando ao Governador, para assinatura do ato de nomeação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Pelagóus, em Cuiabá, 04 de fevereiro de 1998, 177ª da Independência e 110ª da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
Secretário de Estado da Casa Civil

FAUSTO DE SOUZA FARIAS
Secretário de Estado de Educação

EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA
Secretário de Estado de Planejamento e Contabilidade Geral

HERMES GOMES DE ABREU
Secretário de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania

JÚLIO STRUBING MULLER NETO
Secretário de Estado de Saúde

ELSMAR BRUNER DE ARRUDA
Secretário de Estado de Cultura

SABINO ALBERTÃO FILHO
Secretário de Estado de Assuntos Fundiários e Lazer

FRANCISCO JARQUIM DALTRO
Secretário de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários

DECRETO Nº 2.114, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre exclusão de funcionários do Decreto de enquadramento por desconexão da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto nas Leis n.º 5963, de 13 de maio de 1992, 6027, de 03 de julho de 1992, combinadas com o artigo 13 do Decreto n.º 1787, de 04 de agosto de 1992,

DECRETA

Art. 1º. Fica excluído do Decreto n.º 2.020, de 08.10.92, no Diário Oficial da mesma data, a servidora abaixo:

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ELIACIR PEDROSA DA SILVA

C.P.F. 328 178 321-53

A.D.O.: ASSISTENTE SOCIAL - II - REF. "06"

§ 3º - Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo àqueles recursos, admitida a sustentação oral.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

§ 5º - Da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo para o órgão julgador no prazo de cinco dias.

Art. 29. É embargável, no prazo de quinze dias, a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.

CAPÍTULO II RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS"

Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de "habeas corpus" proferidas pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31. Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de "habeas corpus".

CAPÍTULO III RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 33. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais de Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de quinze dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 34. Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 35. Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO IV APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 36. Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

- I - apelação da sentença;
- II - agravo de instrumento das decisões interlocutórias.

Art. 37. Os recursos mencionados no artigo anterior serão interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, o disposto no Código de Processo Civil.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Art. 39. Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Art. 40. Haverá revisão, no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes processos:

- I - ação rescisória;
- II - ação penal originária;
- III - revisão criminal.

Art. 41. Em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado

Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 42. Os arts. 496, 497, 498, inciso II do art. 500, e 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496 - São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - embargos infringentes;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário.

Art. 497 - O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei.

Art. 498 - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele.

Art. 500 -

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e, no recurso especial;

Art. 508 - Na apelação e nos embargos infringentes, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias".

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei nº 3.396, de 02 de junho de 1958.

LEI Nº 8.041, DE 05 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º - A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

- I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezolito anos;
- II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;
- III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;
- IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;
- V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único - É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito

e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21 - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único - Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

SEÇÃO II DA FAMÍLIA NATURAL

Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

SEÇÃO III DA FAMÍLIA SUBSTITUTA

Subseção I Disposições Gerais

Art. 28 - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco

e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Art. 29 - Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30 - A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31 - A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32 - Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termos nos autos.

Subseção II Da Guarda

Art. 33 - A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34 - O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35 - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III Da Tutela

Art. 36 - A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo único - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37 - A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobre significativa ou provável.

Art. 38 - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV Da Adoção

Art. 39 - A adoção de criança e de adolescentes rege-se segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - É vedada a adoção por procuração.

Art. 40 - O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42 - Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do

que o adotando.

§ 4º - Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43 - A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44 - Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45 - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48 - A adoção é irrevogável.

Art. 49 - A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52 - A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único - Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 55 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 57 - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58 - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 - Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegura-

dos os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não defigura o caráter educativo.

Art. 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71 - A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72 - As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73 - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

SEÇÃO I DA INFORMAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTES, DIVERSÕES E ESPETÁCULOS

Art. 74 - O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75 - Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único - As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76 - As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77 - Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único - As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78 - As revistas e publicações contendo material impróprio ou ina-

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

- I — matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;
- II — prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- III — realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;
- IV — integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e registros aos dispositivos desta lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do Art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato de Souza

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por séries podem adotar, no ensino fundamental, o regime de progressão contínua, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I — confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II — interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I — a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II — a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III — o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV — a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I — destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II — adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III — será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Esta Lei Complementar disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º São princípios da educação escolar no Estado de Mato Grosso:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito e liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções político-pedagógicas;
- IV - gratuidade plena do ensino em instituições oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação;
- VI - gestão democrática do ensino;
- VII - valorização da experiência extra-escolar;
- VIII - vinculação entre a educação, trabalho e práticas de transformação social;
- IX - promoção da interação escola, comunidade e movimentos sociais;
- X - promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;
- XI - respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos

valores coletivos e comunitários e defesa dos bens públicos;

XII - expansão das oportunidades educacionais em todos os níveis e modalidades de ensino, da obrigatoriedade e gratuidade do ensino e da ampliação do período de permanência do aluno nas instituições oficiais;

XIII - valorização da cultura local;

XIV - nenhuma criança do território mato-grossense, a partir dos 7 (sete) anos de idade, fora da escola e, facultativamente, a partir dos 6 (seis) anos.

Art. 4º A educação em Mato Grosso, direito de todos, dever do Estado e da família, promovida com a colaboração da sociedade, inspirada nos princípios de liberdade e democracia e nos ideais de solidariedade humana, igualdade, bem-estar social e no respeito à natureza, tem por fim:

- I - o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e convivência social, seu engajamento nos movimentos da sociedade e sua qualificação para o trabalho; e
- II - a formação humanística cultural, ética, política, técnica, científica, artística e democrática.

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

CAPÍTULO I Da Educação Pública

Art. 5º O dever do Estado de Mato Grosso e seus municípios com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

Handwritten signature and date:
10/9/2

I - universalização da educação básica, em todos os níveis e modalidades, através de:

- a) atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- b) oferta de ensino fundamental e médio, gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, vedada a cobrança, a qualquer título, de taxas escolares ou de outras contribuições dos alunos;
- c) cumprimento da obrigatoriedade no ensino fundamental;

II - ensino especializado, gratuito, aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede de ensino;

III - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IV - ensino regular para jovens e adultos, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

(V) obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

VI - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade na rede regular de ensino às crianças de zero a seis anos;

VII - padrões de qualidade, entendida como capacitação para o trabalho e para o posicionamento crítico frente à realidade;

VIII - número suficiente de escolas, nas áreas indígenas, rural e urbana, em condições de ensino adequadas, com estrutura física, laboratórios, informatização e bibliotecas;

IX - membros do quadro dos Profissionais da Educação Básica em número suficiente para atender à demanda da escolar, possibilitando a todos o acesso a níveis de qualificação profissional;

(X) programas de apoio ao educando, como material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XI - ampliação progressiva, no ensino fundamental, do período de permanência na escola, com a oferta de atividades culturais, esportivas e de formação para o exercício da cidadania, garantindo rede física adequada;

XII - oferta de ensino superior, gratuito, nas diversas regiões do Estado, que possibilite acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e de criação artística;

XIII - liberdade de organização estudantil, sindical e associativa.

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no Artigo anterior, a Secretaria de Estado de Educação, em cooperação com os municípios, promoverá o levantamento das crianças em idade escolar e dos jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental em idade própria, organizando, em consequência, o plano geral de matrícula, viabilizando a oferta suficiente de vagas.

(Art. 7º) A obrigatoriedade e a gratuidade do ensino médio, a que se refere o inciso V do Artigo 5º da presente Lei, ocorrerá em Mato Grosso, a partir de 1º de janeiro de 1999.

(Art. 8º) O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, partido político, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, exigí-lo do Poder Público.

25/01/1998

19

apoio administrativo, técnico, logístico, financeiro e/ou fiscal do Poder Público e que estejam localizadas na região dos estabelecimentos a que se refere o Artigo anterior, participarão no processo de capacitação e habilitação de jovens e adultos trabalhadores rurais.

Art. 5º A qualidade do ensino e da educação, conquistada, entre outras condições, com a valorização e atualização dos Profissionais da Educação Básica, condições e locais de trabalho favoráveis para o ensino e aprendizagem, programas técnico-pedagógicos suplementares, é objeto do interesse maior do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º A falta de material escolar e de uniforme, quando este for exigido, não se constituirá em impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares.

Art. 7º As edificações de estabelecimentos de ensino de qualquer natureza deverão dispor de salas de aula que contemplem a distribuição de alunos respeitando 1,30m² (um metro e trinta centímetros quadrados) por aluno, excluídos os corredores e áreas de circulação interna.

Art. 8º Constitui peça fundamental no projeto pedagógico dos estabelecimentos de ensino o Regimento Escolar, elaborado com a mobilização de toda a comunidade escolar.

Art. 9º O Plano Estadual de Educação, elaborado sob a coordenação do Fórum Estadual de Educação e com a participação da sociedade mato-grossense em Conferência Estadual de Educação, articulado com os planos nacionais e municipais, deverá ser aprovado por lei, e terá os seguintes objetivos:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - melhoria das condições e da qualidade do ensino;

III - universalização do atendimento ao ensino obrigatório;

IV - formação humanística, científica e tecnológica;

V - progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental;

VI - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino;

VII - Gestão Democrática do Ensino.

Parágrafo Único. O Plano Estadual de Educação será revisado a cada 3 (três) anos.

Art. 10 Os estabelecimentos de ensino terão prazo de um ano, após a publicação desta Lei Complementar, para adaptarem seus estatutos, regimentos, regulamentos e normas específicas.

Art. 11 O Estado favorecerá a regulamentação e normatização da equivalência e da revalidação de estudos realizados em estabelecimentos de ensino estrangeiro.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paqueta, em Curitiba, 1º de outubro de 1998, 177ª da Independência e 110ª da República.

Dante de Oliveira
Hermes de Abreu
Maurício Magalhães Faria
Hélio Adelino Vieira
Hilário Mozer Neto

20

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

21
J

PROJETO DE Lei Nº 37/01

LIDO a mensagem ao referido Projeto
SESSÃO Ordem

PROTOCOLO GERAL Nº 4740
PROCESSO Nº 207

SALA DAS SESSÕES
JACIARA, 05 / Set / 2001.


Luiz Mauricio B. Bonvini
OF. TÉC. ADMINISTRATIVO

28
X

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO Lei Nº 34/01

PROTOCOLO GERAL Nº 4140
PROCESSO Nº 807

ENVIADO PARA O PARECER

COMISSÃO Constituinte, Juntas e
Forças

RECEBI
JACIARA, 10 / setembro 2001.

[Assinatura]

22
A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº.-034/2001 de autoria do Poder Executivo.

RELATÓRIO

I - Exposição da matéria em exame

É submetido a Comissão para fins de relatório e parecer, Projeto de Lei que trata sobre a política municipal de atendimento integral à criança e ao adolescente, cria o comitê técnico municipal do Programa Xané, Comissão Escolar, assim como será igualmente criada uma Comissão Municipal de Colaboradores, para juntos implementar ações educativas interdisciplinares para garantir a satisfação das necessidades básicas da criança e do adolescente.

II - Conclusão do Relator

Após a devida análise observamos então que a matéria é constitucional, por não ferir nenhum preceito estabelecido na Lei Maior, é legal e regimental, obedecendo ainda a técnica legislativa.

São as conclusões da relatoria.


Vereadora Samantha Alcantara Santos
Relatora

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 20 de setembro de 2001.

23
A

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data, após estudos ao parecer da nobre Edil Municipal, passa á votação.

Pela ordem:

VOTOS

Pelas conclusões


Vereadora Samantha Alcantara Santos
relatora

Com as conclusões da Relatoria


Vereador Rufaldo Nunes Monteiro
Vice-Presidente


Vereador Rodrigo Francisco
Secretário "ad doc"

SALA DAS COMISSÕES

Jaciara, 20 de setembro de 2001.

29
A

PARECER DA COMISSÃO

De acordo com o art. 107, § 1º, do Regimento Interno, a Comissão de Consituição, Justiça e Redação em reunião de 20 de setembro de 2001, opinou em unanimidade pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade exarando assim PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 034/2001

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:


Vereadora Samantha Alcantara Santos
Presidente


Vereador Rivaldo Nunes Monteiro
Vice-Presidente


Vereador Rodrigo Francisco
Secretário "ad doc"

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 20 de setembro de 2001.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

25

K

PROJETO de lei Nº 34/01

PROTOCOLO GERAL Nº 4740
PROCESSO Nº 807

ENVIADO PARA O PARECER

COMISSÃO de Educação e
Cultura

RECEBI

JACIARA, 24 / 09 / 2001.

Nome do relator ou vereador Rodrigo
Francisco 08/10/01

Ruralbonunes Fontes presidente
Rodrigo Francisco

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Projeto de Lei nº 34, de 14/08/2001

Origem: Poder Executivo

RELATÓRIO

I - Exposição da matéria em exame

A matéria, na sua essência, trata da política municipal de atendimento integral à criança e ao adolescente, com o objetivo geral de articulação da corresponsabilidade da União, do Estado e do Município, da sociedade e da família, visando os objetivos específicos das ações que serão desenvolvidas para garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, de acordo com seu Estatuto e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Para tanto, cria o Comitê Técnico Municipal do Programa XANÉ e da Comissão Escolar, com suas respectivas atribuições.

II - Conclusões do Relator

De acordo com a matéria exposta, a integralização da União, do Estado, do Município, da sociedade e da família para mobilização, com o intuito de proteger, educar e conscientizar nos momentos oportunos, das variadas e corretas maneiras, da criança e do adolescente é conveniente e mais que oportuna. Tais ações são necessárias para a nossa população de crianças e jovens, merecendo aprovação.

São as conclusões.

SALA DAS COMISSÕES

Jaciara, 09 de novembro de 2001.

Rodrigo Francisco

**Vereador Rodrigo Francisco
Secretário e Relator**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Projeto de Lei nº 34, de 14/08/2001

Origem: Poder Executivo

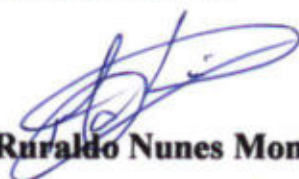
III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, reunida na data infra, após a análise e discussão do Relatório do nobre Edil Relator, passa à votação.

Pela ordem:

VOTOS

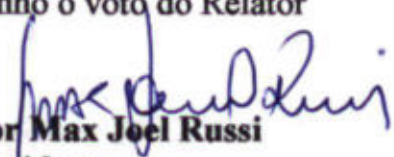
Pelas conclusões do Relator


Vereador Rivaldo Nunes Monteiro
Presidente

Com as conclusões


Vereador Rodrigo Francisco
Secretário e Relator

Acompanho o voto do Relator


Vereador Max Joel Russi
Vice-Presidente

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 12 de novembro de 2001.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Projeto de Lei nº 34, de 14/08/2001

Origem: Poder Executivo

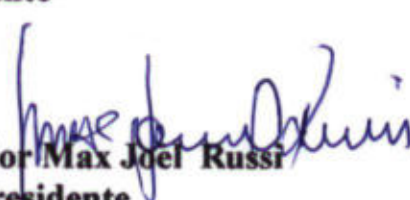
PARECER DA COMISSÃO

De acordo com o art. 107, § 1º, do Regimento Interno, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, reunida nesta data, opinou, à unanimidade de seus membros, em emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao mérito da matéria do Projeto de Lei n.º 34, de 14/08/2001, de autoria do Poder Executivo.

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo nomeados e assinados:

**SALA DAS COMISSÕES,
Jaciara, 12 de novembro de 2001.**


**Vereador Rurildo Nunes Monteiro
Presidente**


**Vereador Max Joel Russi
Vice-Presidente**


**Vereador Rodrigo Francisco
Secretário - Relator**

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

29
A

PROJETO

Nº

37/02

SESSÃO

PROTOCOLO GERAL Nº

4740

PROCESSO Nº

807

Aprovado o referido autógrafo de conformidade com a
Lei Orgânica de Jaciara-MT.

JACIARA-MT, ____/____/2001.

MESA DIRETORA

Ver. Iron Resende Andrade

PRESIDENTE

Ver. Max Joel Russi

1º VICE-PRESIDENTE

Ver. Ruraldo Nunes Monteiro

2º VICE-PRESIDENTE

Ver. Ivan de Almeida Júnior

1º SECRETÁRIO

Ver. Luiz Gonzaga Pivera

2º SECRETÁRIO